



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.835-B, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS Nº 297/2003
OFÍCIO Nº 848/2004 (SF)

Altera a redação dos arts. 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de: Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO) e Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.” (NR)

“Art. 64. Ao adolescente aprendiz é assegurado o salário-mínimo/hora, salvo condição mais favorável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

.....

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Senador PAULO PAIM, propõe que seja alterada a redação dos artigos 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para adequar a redação desses dispositivos ao texto da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, e à Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, “que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

As alterações propostas versam sobre a proibição de trabalho “para menores de dezesseis anos de idade salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (art. 60), e a garantia de salário mínimo/hora para o adolescente aprendiz, “salvo condição mais favorável” (art. 64).

A proposição foi aprovada naquela Casa, tendo como Relator o Senador GARIBALDI ALVES FILHO, tendo prevalecido a redação dada ao art. 64 pela Emenda de autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Oportuna e meritória a proposta sob debate.

A redação vigente dos artigos 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contraria as regras estatuídas, respectivamente, no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e nos artigos 403 e 428, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

As alterações sugeridas eliminam essas falhas, uniformizando as regras sobre o trabalho do menor e, ao mesmo tempo, promovendo a harmonia dos textos legislativos. Substitui, ainda, a anacrônica garantia de “bolsa de aprendizagem” pelo direito à percepção do salário mínimo.

A título de ilustração, recordamos que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, a vedação ao trabalho do menor atingia apenas aqueles com menos de catorze anos de idade, ou de doze anos de idade, se aprendiz.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.835, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.835/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Chicão Brígido, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita

Pinheiro, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senador Paulo Paim propõe adequar o estatuído nos artigos 60 e 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei n.º 8069, de 13/07/1990, à mudança introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estabelece:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

.....

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.”

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou o texto do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

II – VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta relatora, além de emitir parecer favorável ao Projeto de Lei sob exame, externar cumprimentos ao Ilustre Senador Paulo Paim pela brilhante iniciativa, sem olvidar da importante colaboração do insigne Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Siro Darlan de Oliveira, de notória competência e sabedoria jurídica, que, ao ser convidado por esta relatora para, gentilmente, se manifestar sobre o assunto, assim se pronunciou:

“... Contudo, ao contrário do que se imagina, que seria a proteção contra o trabalho infantil ela atende aos interesses econômicos que pretendem retardar ao máximo o direito à aposentadoria providenciária. Na prática o que se vê é que por falta de atividade laborativa legal, os jovens se entregam a economia informal e à criminalidade. Justamente na idade onde os jovens são as maiores vítimas de violência (entre 15 e 24 anos). Essa lei cai como uma luva para patrocinar a exclusão dos jovens brasileiros e lança-os nos braços da criminalidade.”

Diante da manifestação do eminente Desembargador, gostaria de deixar consignado que urge a discussão e implantação de políticas públicas voltadas para a inclusão social dos jovens brasileiros e em conseqüência afastá-los da criminalidade e da exclusão social e, conseqüentemente, fazer cumprir, dentre outros, os artigos 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Por fim, quero lembrar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Constituintes já sinalizavam para a necessidade de garantir aos nossos jovens e seus familiares os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, senão vejamos o que diz a Carta Cidadã:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.835-A/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde e Filipe Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO